**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA/RS**

**URGENTE**
**NECESSÁRIA SUSPENSÃO DE BUSCAS E APREENSÕES EM DESFAVOR DOS REQUERENTES (ART. 20-B, § 1º, DA LEI 11.101/2005 "LREF")**

**ALISSON CASTRO WOLLMEISTER,** brasileiro, produtor rural, portador da carteira de identidade n.º 1054351919, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF n.º 767.040.500-78, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua Valentin de Vit, n.º 70, casa 100, bairro Jung, no município de Cruz Alta/RS, CEP: 98.040-490 ("Alisson PF"); **MÁRCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, produtora rural, portadora da carteira de identidade n.º 4048093159, expedida por SSP/RS, inscrita no CPF n.º 958.839.320-53, sem endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Valentin de Vit, n.º 70, casa 100, bairro Jung, no município de Cruz Alta/RS, CEP: 98.040-490 ("Márcia PF"); **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER,** empresário individual, inscrito no CNPJ n.º 57.765.207/0001-74, com sede na Rua Valentin de Vit, n.º 70, casa 100, bairro Jung, no município de Cruz Alta/RS, CEP: 98.040-490 ("Alisson PJ"); e **MÁRCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER,** empresária individual, inscrita no CNPJ n.º 57.765.469/0001-39, com sede na Rua Valentin de Vit, n.º 70, casa 100, bairro Jung, no município de Cruz Alta/RS, CEP: 98.040-490 ("Márcia PJ" e em conjunto com Alisson PF, Alisson PJ e Márcia PF, como "Requerentes" ou "Produtores Rurais"), por seu(s) representante(s) legal(is) **(Out. 2-3)**, vêm, respeitosamente, por seus advogados **(Out. 4-9)**, requerer a concessão de

## TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

com fundamento nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC") e 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005 ("LREF"), pelas razões a seguir delineadas.

## (i). OBJETO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

1. O presente pedido de prestação de tutela cautelar, ajuizado com fundamento no art. 305 e seguintes do CPC e no art. 20-B, § 1º, da Lei LREF[1], tem por finalidade, em suma, garantir **(i)** o resultado útil do procedimento de mediação junto aos credores **[1]** Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.; **[2]** Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A; **[3]** BRQualy Administradora de Consórcios Ltda.; **[4]** Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda.; **[5]** Banco de Lage Landen Brasil S.A.; **[6]** Banco CNH Industrial Capital S.A.; **[7]** Super Safra Comercial Agrícola Ltda.; **[8]** Boa Safra Agropecuária e Insumos Agrícolas Ltda.; **[9]** Agrofel Agro Comercial S.A.; **[10]** Agropecuária Portal Branco Ltda.; **[11]** Maffini Agropecuária Ltda.; **[12]** Elizando Brum do Amaral; **[13]** Espólio de Manoel Marques de Souza Álvares da Cunha e Maria Marques da Cunha; **[14]** Lauro Dias Maciel; **[15]** Ricardo André Schuch; **[16]** Iolanda Ernei da Silva; e **[17]** Creditá S/A Crédito Financiamento e Investimento ("Credores Afetados"), cuja instauração foi requerida perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ("Cejusc") do Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul ("TJ/RS") (**Out. 10**); **(ii)** viabilidade e eficiência do futuro procedimento de recuperação judicial dos Requerentes; e, especialmente **(iii)** a preservação das atividades empresariais dos Produtores Rurais – atualmente sujeito a dano irreparável em razão **(a)** da existência de ações de buscas e apreensões, inclusive com mandados de apreensão deferidos, que podem resultar na retirada da posse e/ou expropriação de bens de capital essenciais às atividades dos Produtores Rurais, **(b)** da existência de ações executivas suscetíveis a efetuarem constrições milionárias, comprometendo recursos e/ou bens

[1] **Art. 20-B**. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:
**IV** - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.
**§ 1º** Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

indispensáveis para as operações, especialmente no período anual mais crítico para o setor – época de plantio –, e **(c)** da possibilidade de os arrendadores rescindirem os contratos de arrendamento/parcerias vigentes, em razão de débitos pendentes, coloca em risco o plantio da safra, comprometendo, por consequência, a continuidade das atividades, a geração de receita e a reestruturação dos Requerentes.

## (ii). COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SANTA ROSA (RS)

2. Antes de iniciar a exposição das razões que justificam o ajuizamento desta tutela cautelar, torna-se indispensável demonstrar a competência deste MM. Juízo para o processamento e julgamento da demanda principal, qual seja, o pedido de recuperação judicial. Nesse sentido, o art. 299 do CPC[2] indica como juízo competente para a concessão da tutela antecedente o juízo responsável pelo pedido principal.

3. Ademais, o art. 3º da LREF estabelece que compete ao juízo do local do **principal estabelecimento** do devedor "homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência".

4. O principal estabelecimento é caracterizado pela unidade que reúne dois fatores essenciais: **(i)** congrega o maior volume de negócios realizados pela companhia; e **(ii)** é o local de onde emanam as decisões administrativas e estratégicas da sociedade.

5. Na presença de mais de uma unidade, resta estabelecer conceitualmente o que se afigura como principal estabelecimento e, sobretudo, quais critérios devem ser levados em consideração para o seu reconhecimento no caso concreto.

[2] **Art. 299.** A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.
**Parágrafo único.** Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

6. É o que assevera a doutrina, através da obra de Marcelo Barbosa Sacramone[3], cujo trecho colaciona-se a seguir:

> A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação dos bens, por seu turno, seria mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitiria a maximização do valor dos ativos.

7. Com efeito, os Requerentes realizam a maior parte de suas atividades agrícolas em áreas arrendadas nos arredores do município de Cruz Alta (RS), especialmente em localidades situadas no centro-oeste e sudoeste do Rio Grande do Sul, como São Vicente do Sul, Manoel Viana e Santana do Livramento, onde se dedicam ao cultivo de soja e trigo.

8. Considerando que grande parte de sua produção ocorre em áreas arrendadas, observa-se que, dependendo da época, o local que concentra o maior volume de negócios pode variar em razão da temporalidade dos contratos de arrendamento, bem como da oscilação das ofertas de terras disponíveis para produção na região.

9. Ao contrário disso, os Requerentes sempre mantiveram sua base no município de Cruz Alta (RS), onde se encontra a residência do núcleo familiar, o estabelecimento comercial (escritório) na qual se reúnem os principais assessores operacionais, como o assessor financeiro, sendo este o local de onde emanam as decisões administrativas e estratégicas. Tal informação pode ser comprovada, inclusive, pela qualificação dos Requerentes em seus contratos de arrendamento (**Out. 11**) e financeiros.

---

[3] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 77-78.

10. No presente caso, em razão da solidez do local de onde emanam as decisões, entende-se que o conceito de "principal estabelecimento" deve refletir essa perspectiva. Essa orientação inclusive está em consonância com o Enunciado n.º 466, da V Jornada de Direito Civil, que estabelece: *"para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público"*.

11. A propósito, em recente julgado, a colenda 5ª Câmara Cível do TJ/RS entendeu que o principal estabelecimento estaria relacionado ao "*local no qual são tomadas as decisões relativas à administração dos bens, direitos e obrigações, ou seja, o centro decisório das atividades da entidade*", nos termos da ementa abaixo transcrita:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO. JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. CENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES MAIS IMPORTANTES DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE SÃO PAULO/SP. CASO CONCRETO.
>
> I. CUIDA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE, NOS AUTOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REALIZADO PELA ORA AGRAVANTE, POR ENTENDER QUE O CENTRO ECONÔMICO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA FICA LOCALIZADO NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP, ONDE SE ENCONTRA A SEDE E A DIRETORIA DA ENTIDADE, DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO DAQUELA COMARCA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 3º, DA LEI Nº 11.101/2005, COMBINADO COM O ART. 64, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
>
> II. O ART. 3º, DA LRF, É CLARO AO DETERMINAR QUE A COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEFERIR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DECRETAR A FALÊNCIA É DO JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR OU DA FILIAL DE EMPRESA QUE TENHA SEDE FORA DO BRASIL.
>
> III. **O E. STJ FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O TERMO "PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR", PRESENTE NO SUPRA REFERIDO ARTIGO DEVE SER INTERPRETADO COMO SENDO AQUELE DO LOCAL QUE SE CENTRALIZAM AS ATIVIDADES MAIS IMPORTANTES DA EMPRESA**.
>
> IV. NO CASO CONCRETO, NÃO HÁ PROVA NOS AUTOS DE QUE O ESTABELECIMENTO LOCALIZADO NA CIDADE CANOAS/RS, LOCAL

> NO QUAL FOI AJUIZADA A AÇÃO, SEJA EFETIVAMENTE ONDE SE CENTRALIZAM AS ATIVIDADES MAIS IMPORTANTES DA EMPRESA. NESSA LINHA, **APESAR DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM O FEITO DEMONSTRAREM A RELEVÂNCIA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA NAQUELA CIDADE, A SUA SEDE E DIRETORIA ESTÃO LOCALIZADAS NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP, LOCAL NO QUAL SÃO TOMADAS AS DECISÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DOS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES, OU SEJA, O CENTRO DECISÓRIO DAS ATIVIDADES DA ENTIDADE, ALÉM DE SER O CENTRO DA CONTABILIDADE GERAL, CONFORME PREVISÃO EXPRESSA NO ESTATUTO SOCIAL DA CONSOLIDADO**.
>
> AGRAVO DESPROVIDO.
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 50767631520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-08-2021) – Grifou-se

12. A relevância do "principal estabelecimento" estar em Cruz Alta (RS), diz respeito a avocação da competência deste MM. Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa (RS) para processar e julgar a presente demanda, em conformidade com a Resolução n.º 13/2022-OE, de 25 de janeiro de 2022 e Resolução n.º 1478/2023-COMAG, de 24 de agosto de 2023.

## (iii). HISTÓRICO EMPRESARIAL | RAZÕES FÁTICAS DO PEDIDO | VIABILIDADE DOS REQUERENTES

### (iii). (i). Os Produtores Rurais Alisson e Márcia:

13. Em meados de 1994, os Produtores Rurais tomaram uma decisão estratégica que marcaria uma virada em sua trajetória no agronegócio. Após anos de trabalho em fazendas, optaram por arrendar terras e iniciar sua própria produção de soja, que, ao longo do tempo, diversificou-se para cultivos de trigo, aveia, milho, cevada e canola, a depender da época.

14. Com um mercado promissor, os Produtores Rurais estavam confiantes de que poderiam aproveitar o crescimento da demanda por grãos no país.

15. Em 1998, expandiram as áreas arrendadas para o município de Júlio de Castilhos e, em 2003, estenderam novamente suas operações para o município de São Vicente do Sul. Com o capital que conseguiram acumular ao longo dos anos, os Produtores Rurais começaram a adquirir pequenas propriedades em São Vicente do Sul, onde continuam a plantar até os dias atuais.

16. Apesar de enfrentarem desafios climáticos, como períodos de seca que assolavam a região, em 2017 os Produtores Rurais ampliaram suas áreas de plantio em grande escala, arrendando terras nos municípios de São Francisco de Paula, Manoel Viana e Santana do Livramento.

17. Após anos de dedicação incansável, enfrentando as adversidades da natureza e os desafios do mercado, os Produtores Rurais construíram uma trajetória admirável. O trabalho árduo não só garantiu o sustento do núcleo familiar como também contribuiu para o desenvolvimento da comunidade. Investiram em tecnologia, expandiram suas áreas de cultivo (mesmo por meio de arrendamento) e geraram empregos, tornando-se um exemplo de resiliência no campo.

18. Entretanto, com o passar do tempo, os obstáculos começaram a se intensificar, especialmente em decorrência das quebras das últimas safras. A imprevisibilidade do clima, os crescentes custos dos insumos e a queda nos preços das colheitas colocaram à prova a capacidade dos Produtores Rurais de manter o negócio.

19. A título informativo, nas safras de 2022/2023 e 2023/2024, os Produtores Rurais fizeram o manejo e plantio de áreas que continham aproximadamente 7.200ha (sete mil e duzentos hectares).

20. Apesar do momento difícil, a dedicação dos Produtores Rurais ao campo permanece inabalada, pois continuam diuturnamente buscando alternativas para

superar a crise, alimentando a esperança de que sua experiência e determinação serão fatores essenciais para superar os desafios atuais.

**(iii). (ii). Razões da Crise Econômico-Financeira:**

21. Uma das exigências da Lei 11.101/05 para o processamento da recuperação judicial é a demonstração das razões e causas da crise econômico-financeira da sociedade empresária (no caso em tela, dos produtores rurais e empresários individuais rurais), sendo necessário, portanto, se fazer uma contextualização sobre o panorama do agronegócio no Brasil na última década, a fim de comprovar as causas da referida crise.

22. Sabe-se que agronegócio brasileiro responde por quase ¼ (um quarto) do Produto Interno Bruto ("PIB") do país, empregando aproximadamente 19 milhões de pessoas em todo o território nacional. Nos últimos 40 anos, a produção agrícola brasileira se desenvolveu de tal forma que o Brasil será o grande fornecedor de alimentos do futuro.

23. Nesse cenário, o Brasil se destaca como um dos países mais modernos no setor agroprodutivo, desempenhando um papel transformador na economia nacional. Com o aumento contínuo de sua produção, o agronegócio brasileiro contribuiu significativamente para a redução dos preços dos alimentos, promovendo melhorias na saúde e na qualidade de vida da população urbana, além de ampliar o poder de compra destinado a bens produzidos pela indústria e pelo setor de serviços.

24. Contudo, o produtor rural, que figura como a ponta da lança dessa cadeia produtiva, enfrenta a cada safra o desafio de plantar sem qualquer garantia quanto ao preço de venda do produto ou à própria colheita, estando sujeito a risco que somente ele suportará, especialmente aqueles decorrentes dos encargos financeiros

assumidos anualmente junto a bancos, cooperativas e outros financiadores, necessários para viabilizar o plantio de cada safra.

25. Apesar do histórico de crescimento, em 2008 o mercado de crédito foi severamente impactado pela crise financeira global, e, em 2011, com o agravamento causado pela política de represamento dos combustíveis. Os efeitos da crise começaram a atingir o Brasil em menores proporções, até assombrar o país com a severa crise em 2015, as quais comprometeram a saúde financeira do setor do agronegócio como um todo.

26. Com a queda da rentabilidade em praticamente todos os setores da economia, o aumento das despesas financeiras tornou-se inevitável, resultando em recorrentes resultados líquidos negativos. Isso comprometeu a geração de caixa operacional tanto das empresas quanto dos agricultores, que, em grande parte, tiveram suas necessidades supridas por novos empréstimos a juros cada vez mais elevados.

27. Agravado pelo cenário de instabilidade política e institucional, evidenciado pela queda da participação do agronegócio no PIB em 2023, é certo dizer que o setor do agronegócio é suscetível às externalidades temporais, com safras prejudicadas por condições climáticas adversas — como secas severas, estiagens, excesso de chuvas, frio ou granizo —, o que impõe a necessidade de investimentos ainda maiores por parte dos agricultores e pecuaristas para a manutenção ou recuperação de suas atividades.

28. Ademais, o achatamento e a volatilidade dos preços das *commodities*, influenciados pelo mercado internacional, intensificam os desafios enfrentados pelo setor. Nesse contexto, podem ser apontados alguns fatores que contribuem para a crise no agronegócio:

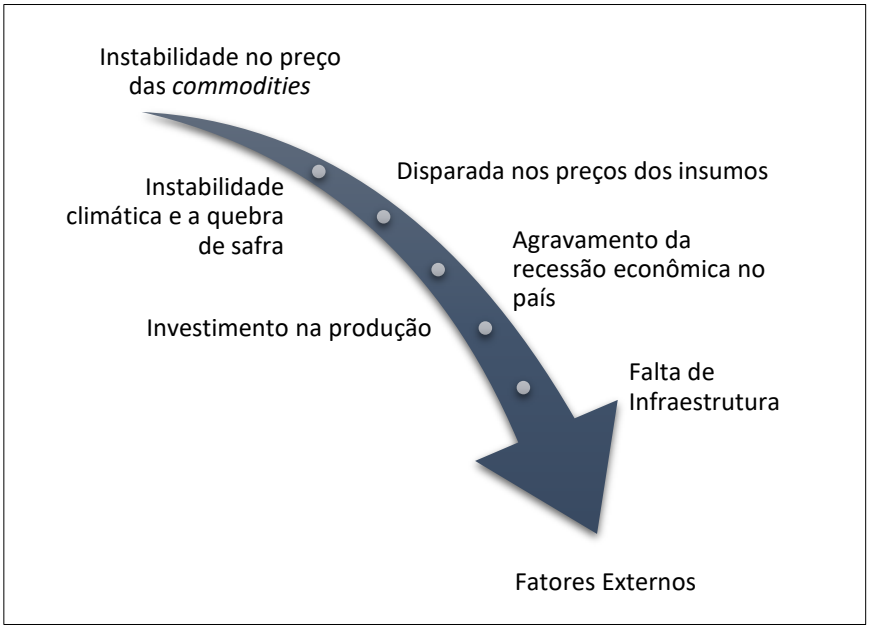


29. A atividade empresarial desenvolvida pelos Requerentes depende, além de uma economia estável, de condições climáticas favoráveis. Qualquer oscilação, seja econômica ou climática, mesmo que aparentemente insignificante, pode gerar impactos consideráveis no agronegócio, sejam eles positivos ou negativos.

30. Como comentado, os produtores rurais vêm sofrendo constantemente com as intempéries do tempo, as variações dos preços das sacas e os elevados custos de insumos. Conforme o levantamento realizado pela Cepea[4], a soma das riquezas advindas do campo foi 3,50% menor em 2024, com destaque para o aumento no custo dos insumos, especialmente defensivos agrícolas e fertilizantes.

31. Ainda em 2021, uma pesquisa realizada pelo Valor Econômico[5] revelou que, de janeiro a setembro daquele ano, o preço do fertilizante subiu 70,1%, 74,8% e 152,6%,

[4] Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx. Acesso em 23 out. de 2024.

[5] Disponível em: https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2021/10/28/insumos-puxam-forte-alta-de-custos-na-agropecuria-em-2021-confirma-cna.ghtml. Acesso em 23 out. de 2024.

respectivamente, em relação ao mesmo período de 2020. Já os custos com defensivos dobraram e o glifosato, herbicida mais utilizado nas lavouras, aumentou 126,8%.

32. Além do aumento dos preços dos insumos, a região do Rio Grande do Sul sofreu com estiagens nas safras de 2019/2020[6] e 2021/2022[7], enquanto a safra de 2023/2024[8] foi prejudicada por fortes chuvas na região.

33. Conforme mencionado nos tópicos acima, a tabela a seguir mostra o impacto nas receitas dos produtores no último ano, destacando especialmente os custos incorridos na manutenção da safra. Nota-se que esses custos são significativamente superiores em relação ao faturamento, destacando em 2023 uma variação negativa de aproximadamente R$ 14 milhões de reais.

| DFC | CONSOLIDADO | 2021 | 2022 | 2023 |
|---|---|---|---|---|
| | **PREJUÍZO ACUMULADO (EX. ANTERIOR)** | **-** | **1.108.250,12** | **- 5.760.956,48** |
| | ENTRADAS | 36.319.656,46 | 44.894.177,48 | 23.298.784,88 |
| | DESPESAS E CUSTEIO | - 35.211.406,34 | - 51.763.384,08 | - 37.082.009,22 |
| | **SALDO FINAL** | **1.108.250,12** | **- 6.869.206,60** | **- 13.783.224,34** |
| | **PREJUÍZO ACUMULADO (ATUAL)** | **1.108.250,12** | **- 5.760.956,48** | **- 19.544.180,82** |

34. Além dos fatores inerentes ao setor produtivo, os Requerentes enfrentaram, no período de 05/06/2024 a 05/07/2024, o cumprimento de mandado de arresto expedido no âmbito do Processo Judicial n.º 5006944-35.2023.8.21.0011, que resultou na apreensão de 985.814,00 kg de soja, correspondentes a 16.430,23 sacas

[6] Disponível em: https://www.agricultura.rs.gov.br/upload/arquivos/202106/11095110-n-6-2020-analise-da-estiagem-na-safra-20192020-e-impactos-na-agropecuaria-do-rio-grande-do-sul.pdf. Aceso em 23 de out. de 2024.

[7] Disponível em: https://www.agricultura.rs.gov.br/upload/arquivos/202205/12145418-comunicado-agrometeorologico-37-especial-estiagem-2022-ift-final.pdf. Acesso em 23 de out. de 2024.

[8] Disponível em: https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2024/07/impacto-das-chuvas-no-setor-agropecuario-do-rio-grande-do-sul-revisao-da-producao-do-estado-e-nova-estimativa-para-o-pib-agropecuario-brasileiro/. Acesso em 23 out. de 2024.

do produto (**Out. 12**), gerando um descompasso financeiro entre sua capacidade de pagamento e o vencimento das obrigações de curto prazo.

35. Os efeitos decorrentes das impontualidades causadas pela apreensão agravaram ainda mais a expectativa de geração de novas receitas, à medida que linhas de crédito foram cortadas, fornecimentos de insumos foram negados, e a impossibilidade de manter a geração de receita no limite operacional resultou em uma inversão da curva, na qual as obrigações passaram a ser exigidas em sua integralidade e não podiam mais ser suportadas.

36. Outrossim, é importante referir que, no aspecto da comprovação do estado de dificuldade econômico-financeira, o sistema brasileiro de tratamento da crise da empresa não utiliza nenhum "teste de insolvência" como pressuposto para utilização de suas ferramentas legais, diferentemente de alguns sistemas estrangeiros.

37. Aspectos contábeis ou comerciais que demonstram um fluxo de caixa negativo ou uma situação patrimonial líquida negativa são apenas indicativos da existência da crise, mas não são exigências necessárias para utilização das ferramentas legais de recuperação judicial ou falência.

38. Na doutrina, Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser Melo[9] referem que não cabe ao Poder Judiciário fazer uma análise de mérito sobre a necessidade ou não da recuperação judicial para o equacionamento da crise da empresa:

> [...] não cabe ao magistrado fazer qualquer juízo de valor acerca das causas da crise econômico-financeira do devedor (COELHO, 2016, p. 70). Deverá verificar apenas se a petição inicial cumpre os requisitos legais, previstos no art. 319 do CPC/2015 e nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, e, caso tal cumprimento fique constatado, o

[9] COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 5ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2024, pág. 319.

> processamento da recuperação judicial será, obrigatoriamente, deferido.

39. Assim como a doutrina, a legislação, através do art. 51-A, §5º da Lei 11.101/2005,[10] afirma que a análise do Poder Judiciário consistirá objetivamente na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

40. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL**. FASE POSTULATÓRIA. COGNIÇÃO LIMITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. **ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES.** PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
>
> (...)
>
> 4. A deficiência da fundamentação impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.
>
> **5. Na primeira fase do processo de recuperação judicial - que se inicia com o ajuizamento do pedido de soerguimento e se encerra com a prolação da decisão que defere ou indefere seu processamento - o juiz deve proceder a um exame preliminar do requerimento, não podendo adentrar na análise da viabilidade econômica da empresa porque se trata de atribuição exclusiva dos credores.**
>
> **6. Hipótese concreta em que a Corte de origem indeferiu o pedido de processamento da recuperação judicial sob o fundamento de que, apesar de ter sido demonstrado o exercício de atividade rural por mais de dois anos no período anterior ao registro, não foi comprovada a capacidade econômica de soerguimento do empreendimento.**
>
> **7. Considerando que, no particular, os limites de cognição relativos à primeira fase do processo recuperacional foram extrapolados - e que não incumbe ao STJ examinar fatos e provas -, os autos devem retornar ao juízo de primeiro grau de jurisdição para que, observados**

[10] Art. 51-A. [...]
§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

> **os limites de atuação traçados no presente julgamento, prossiga na análise do pedido de soerguimento formulado pelos recorrentes.**
>
> 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.
>
> (STJ - REsp: 2103320 MT 2022/0020321-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/01/2024) – Grifou-se

41. No entanto, apesar do período de crise econômico-financeira enfrentado pelos Requerentes, suas operações permanecem plenamente viáveis e passíveis de recuperação com a ajuda do presente procedimento legal.

## (iv). ADEQUAÇÃO DA MEDIDA E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

42. Como será evidenciado adiante, a probabilidade do direito que se busca assegurar é evidente, principalmente porque as devedoras preenchem todos os requisitos exigidos para o pedido de recuperação judicial, o que lhe autoriza utilizar de todos os mecanismos de preservação descritos pela LREF, inclusive o manejo de medidas assecuratórias prévias ao eventual pedido de recuperação judicial (art. 20-B, § 1º, da LREF).

43. A partir da recente reforma da LREF, com a normatização da possibilidade da obtenção de tutela de urgência cautelar antecedente ao processo de recuperação judicial (§1º do art. 20-B da Lei 11.101/05), estabeleceu-se um ambiente propício para a composição da empresa em crise e seus credores.

44. Nesse contexto, o legislador criou um mecanismo capaz de assegurar temporariamente a utilidade do procedimento de mediação ou conciliação antecedentes, a partir da concessão de medidas acautelatórias que visem à preservação da atividade empresarial e o resultado da própria ferramenta

antecedente, evitando-se, assim, os maiores custos de transação de um eventual pedido de recuperação judicial.

45. O mecanismo de proteção previsto no §1º do artigo 20-B da LREF é uma espécie de *stay period*[11] que possibilita um maior equilíbrio nas negociações entre devedora e seus credores. Trata-se de uma ferramenta que possibilita a solução antecedente de conflitos em um sistema pré-insolvência[12].

46. Ademais, haverá apenas a restrição temporária de 60 (sessenta) dias aos direitos dos credores de cobrar e executar seus créditos, assim como às medidas coercitivas resultantes dessas cobranças.

47. No entanto, esses créditos não deixarão de existir ou perderão suas eventuais garantias associadas. Em outras palavras, o direito de cobrança dos credores apenas terá sua exigibilidade suspensa por um breve período, possibilitando o reperfilamento por meio do ambiente judicial designado especificamente para esse fim.

**(iv). (i). *Fumus Boni Iuris* – Probabilidade Do Direito.**

48. Nos termos do art. 20-B, §1º da LREF e do art. 305 e ss. do CPC, o deferimento da tutela cautelar antecedente requer a demonstração (i) da existência de procedimento de mediação já instaurado; (ii) do preenchimento dos requisitos para requerer recuperação judicial; e (iii) da probabilidade de direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, evidenciado, no caso em questão, pelo ambiente negocial instaurado e pelo procedimento de recuperação judicial:

[11] Período de suspensão das ações e execução em face da devedora em Recuperação Judicial pelo prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005.

[12] COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Curitiba: Juruá, 2021, p. 96.

> Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:
>
> § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, **será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar**, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. – Grifou-se

49. Com efeito, destaca-se que o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências ("FONAREF"), que é vinculado ao Conselho Nacional de Justiça ("CNJ"), aprovou através do Enunciado nº 10 a seguinte orientação:

> **Enunciado n.º 10**. Os documentos que demonstram que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

50. Para a concessão da tutela cautelar antecedente prevista pelo art. 20-B, § 1º, da LREF, basta a comprovação dos documentos previstos pelo art. 48 da LREF, dispensando-se a apresentação daqueles elencados pelo art. 51 da LREF, que devem ser juntados apenas para instruir pedido de recuperação judicial.

51. Nessa oportunidade, os Requerentes apresentam a comprovação de todos os documentos exigidos para tanto, conforme demonstrado no quadro ilustrativo a seguir:

| REQUISITOS LEGAIS | ART. | | COMPROVAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 anos | Art. 48, caput | ✓ | **(Outs. 11 e 15-16)** |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Não ser falido | Art. 48, inc. I | ✓ | (**Out. 13**) |
| Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial | Art. 48, inc. II | ✓ | (**Out. 13**) |
| Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial | Art. 48, inc. III | ✓ | (**Out. 13**) |
| Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF | Art. 48, inc. IV | ✓ | (**Out. 14**) |

52. Conforme se verifica, em relação às vedações impostas pelo referido artigo, os Requerentes exercem suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como não se enquadram em nenhuma das hipóteses proibitivas indicadas nos incisos I, II, III e IV, do dispositivo legal mencionado.

53. A demonstração do exercício regular das atividades por mais de 02 (dois) anos pode ser visualizada pela Consolidação Mensal do Livro-Caixa dos produtores rurais (**Outs. 15-16**) e pela existência de contratos de arredamentos anteriores ao período indicado (**Out. 11**). As demais certidões negativas podem ser consultadas nos (**Outs. 13-14**).

54. Além disso, o requisito exigido pela Tema Repetitivo 1145 do STJ[13] foi adequada e tempestivamente cumprido (**Out. 2-3**).

55. O requisito suplementar previsto na LREF é a própria instauração do procedimento de mediação junto aos credores, e, no caso aqui tratado, a mediação já restou devidamente instaurada junto aos Credores Afetados no Cejusc do TJ/RS, conforme se comprova pela documentação anexa (**Out. 10**).

56. Entretanto, embora não seja obrigatória a submissão dos documentos enumerados no artigo 51 nesta fase do processo, os Requerentes colacionam estes

[13] Tema 1145/STJ: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro

documentos adaptados e vinculados exclusivamente à situação específica desta medida cautelar, apresentada com base no artigo 20-B da LREF. Isso tem o propósito de oportunizar a este MM. Juízo uma análise mais completa das informações mencionadas:

| REQUISITOS LEGAIS | ART. | | COMPROVAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira | Art. 51, inc. I | ✓ | **Tópico (iii). (ii). e (Outs. 15-17)** |
| Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais – produtor rural | Art. 51, § 6º, II | ✓ | **(Outs. 15-17)** |
| Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito | Art. 51, inc. II | ✓ | **Atividade em Núcleo Familiar** |
| Relação nominal completa dos credores afetados pela Cautelar | Art. 51, inc. III | ✓ | **(Out. 18)** |
| Relação integral dos empregados | Art. 51, inc. IV | ✓ | **(Out. 19)** |
| Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas | Art. 51, inc. V | ✓ | **(Out. 2-3)** |
| Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor | Art. 51, inc. VI | ✓ | **(Out. 16)** |
| Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade | Art. 51, inc. VII | ✓ | **(Out. 20)** |
| Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial | Art. 51, inc. VIII | ✓ | **(Out. 21)** |
| Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte | Art. 51, inc. IX | ✓ | **(Out. 22)** |
| Relatório detalhado do passivo fiscal | Art. 51, inc. X | ✓ | **(Out. 23)** |
| Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante | Art. 51, inc. XI | ✓ | **(Out. 16)** |
| Comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas – produtor rural | Art. 51, § 6º, I | ✓ | **(Out. 16)** |

57. A comprovação de insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar as dívidas pode ser evidenciada através das declarações de imposto de renda dos produtores rurais em comparação ao relatório de dívidas (**Out. 16**), que demonstram os seguintes números:

| Bens Gerais | Bens Agrícolas | Dívidas (provisórias) | Total |
|---|---|---|---|
| 18.406.103,06 | 17.324.332,15 | 87.205.569,18 | - 51.475.133,97 |

58. Uma vez demonstrada a possibilidade de os Requerentes se beneficiarem das disposições da Lei 11.101/2005, com o objetivo de promover uma reestruturação global de seu passivo, e considerando que este MM. Juízo, em breve, se tornará o Juízo Universal, com competência exclusiva para deliberar sobre o patrimônio das devedoras[14], é imperioso que também sejam antecipadas as medidas cautelares previstas no art. 49, § 3º da LREF, a fim de possibilitar que a atividade empresarial busque sua recuperação utilizando a totalidade de seus ativos, conforme entendimento consolidado do E. TJRS[15] e do E. STJ[16].

59. Portanto, não restam dúvidas que os Requerentes atendem à risca todos os requisitos legais para requerer recuperação judicial, cumprindo, assim, a exigência do §1º do art. 20-B da LREF para a concessão da tutela cautelar antecedente.

**(iv). (ii). *Periculum In Mora* – Do Risco ao Resultado Útil do Processo.**

60. Quando se trata de demonstrar o *periculum in mora* para a concessão da tutela de urgência cautelar, convém apresentá-la sob dois aspectos distintos: **(i)** em primeiro lugar, a demonstração do risco ao resultado útil do processo principal; e **(ii)** em segundo, a existência de um risco concreto de danos irreparáveis aos Requerentes.

61. Se a medida solicitada não for concedida, há o risco de que os processos judiciais ajuizados possam autorizar constrições milionárias, subtraindo ativos e desfalcando o patrimônio dos Requerentes justo no momento que mais precisam e,

[14] STJ - **AgInt no CC 154.731/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018.

[15] TJRS - **Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo à Apelação 51096392320218217000**, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 16/07/2021.

[16] STJ - **AgInt no CC: 183972 CE 2021/0350623-6**, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/03/2024.

como consequência disso, restaria muito pouco para oferecer em pagamento aos credores em um eventual plano recuperacional.

62. Mais grave que isso, corre-se mesmo o risco de os Requerentes não serem capaz de seguir desenvolvendo sua atividade-fim, o que frustrará por completo a sua capacidade de geração de novas receitas, na medida em que, ao serem privados de seus ativos, incluindo os bens de capital essenciais ao desenvolvimento de suas atividades, sua liquidez será ainda mais reduzida, resultando, de forma evidente, na escassez de recursos para sua manutenção, prejudicando, assim, o cumprimento de sua função social.

63. No caso concreto, e agindo com muita transparência, os Requerentes convivem com alguns riscos iminentes. Nesse contexto, enquanto buscam reestruturar seu passivo de maneira compatível com sua nova realidade econômica, correm o risco de verem sua reestruturação frustrada em razão de bloqueios, arrestos, penhoras, excussões de seus ativos e despejos, os quais, ao final, serão necessários para gerar os recursos indispensáveis à continuidade das atividades e ao pagamento isonômico de todos os credores.

64. Em decorrência disso, é essencial a suspensão das ações executivas que possam comprometer a reestruturação global, além da determinação imediata de que os bens de capital indispensáveis às atividades permaneçam sob a posse das devedoras, assim como proibição de os arrendadores promoverem o despejo em razão de débitos pendentes.

65. O regular funcionamento das operações está condicionado à concessão dessa medida cautelar. Como já exposto, a indisponibilização de recursos e a retirada de ativos não apenas comprometem o objetivo das mediações pré-processuais instauradas pelas devedoras, mas também violariam o princípio da paridade entre

credores, que deve ser rigorosamente observado em um processo de recuperação judicial.

## (v). CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

### (v). (i). Suspensão das ações, execuções e medidas constritivas:

70. Uma vez demonstrado (i) o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela LREF ao ajuizamento de uma recuperação judicial, bem como (ii) a existência de procedimento de mediação junto aos Credores Afetados, no Cejusc do TJ/RS (**Out. 10**), encontram-se atendidos os requisitos jurídicos que permitem a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, das ações, execuções e medidas constritivas em face dos Requerentes, nos exatos termos previstos no 20-B, §1º, da LREF.

71. Além disso, com o pedido principal (recuperação judicial), este MM. Juízo passaria a deter a competência exclusiva para decidir acerca de quaisquer atos expropriatórios e de constrição promovidos em desfavor das devedoras, conforme entendimento pacífico do STJ. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.
>
> 1. **A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada**, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Precedentes: AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, Rel.

> Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015.
>
> [...]
>
> (AgInt no CC 154.731/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018) – Grifou-se

72. No âmbito dos Tribunais estaduais, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em recente julgamento de tutela cautelar antecedente à recuperação judicial, determinou a suspensão das ações e execuções movidas em face da sociedade em crise, deferindo as medidas acautelatórias a fim de propiciar a conciliação ou mediação entre a devedora e seus credores. Colaciona-se a ementa do julgado:

> PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 20-B, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. PRESSUPOSTOS FORMAIS PARA REQUERIMENTO ATENDIDO. PERIGO DE DANO.
>
> 1. A presente pretensão de atribuição de "efeito suspensivo" (consubstanciado em antecipação dos efeitos da tutela recursal) encontra cabimento nos artigos 299, Parágrafo Único, e 1.012, §§3º, I, e 4º, ambos do Código de Processo Civil.
>
> 2. Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, §12, e 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05.
>
> 3. **Possibilidade de dano grave ou de difícil reparação ao autor, que poderá restar impossibilitado de dar continuidade à atividade empresária e ao angariamento de recursos para desenvolver a atividade por meio de execuções relativas aos créditos que intenta negociar antecipadamente com os credores. Suspensão das execuções contra o grupo devedor propostas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos exatos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, com a suspensão de eventuais medidas constritivas relacionadas aos créditos elencados na inicial**.
>
> (TJRS – Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação, Nº 5189299-32.2022.8.21.7000, Quinta Câmara Cível, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 27-09-2022) – Grifou-se

73. A seguir, relacionam-se os processos judiciais movidos pelos credores convidados a participar da mediação já instaurada pelas devedoras, os quais devem

ser imediatamente suspensos, com a determinação, inclusive, da devolução de eventuais bens já apreendidos, uma vez que tal situação configura violação ao disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005:

| Procedimento | Número | Credor(a) | Órgão |
|---|---|---|---|
| Busca e Apreensão[17] | 5006905-04.2024.8.21.0011 | Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. | 1ª Vara Cível de Cruz Alta/RS |
| Busca e Apreensão[18] | 5006234-78.2024.8.21.0011 | Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. | 1ª Vara Cível de Cruz Alta/RS |
| Busca e Apreensão[19] | 5000880-03.2024.8.21.0131 | Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A | Vara Judicial de São Vicente do Sul/RS |
| Busca e Apreensão[20] | 5005403-30.2024.8.21.0011 | BRQualy Administradora de Consórcios Ltda. | 3ª Vara Cível de Cruz Alta/RS |
| Busca e Apreensão[21] | 5000582-11.2024.8.21.0131 | Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda. | Vara Judicial de São Vicente do Sul/RS |
| Busca e Apreensão[22] | 5001031-66.2024.8.21.0131 | Banco de Lage Landen Brasil S.A. | Vara Judicial de São Vicente do Sul/RS |
| Busca e Apreensão[23] | 5008569-70.2024.8.21.0011 | Bradesco Administradora De Consórcios Ltda. | 1ª Vara Cível De Cruz Alta/RS |

[17] Bem objeto da busca e apreensão: Um semirreboque, marca SR, modelo RDVL CA 2E BT T A, ano de fabricação 2021/2021, cor CINZA, Código de Renavam 01268865246, Chassi n.º 9A9RSA2ATMLDV2002 e placa JAU-5D46.

[18] Bem objeto da busca e apreensão: Um maquinário, marca BUSSE, modelo GRANELEIRO IBH, ano de fabricação 2020/2021, nº de série 187576.

[19] Em que pese o processo esteja em segredo de justiça, acredita-se que os bens objeto de apreensão sejam caminhões financiados perante a instituição financeira.

[20] Bem objeto da busca e apreensão: Marca IVECO Modelo STRALIS 800S48TZ Ano de fabricação 2013 Ano do modelo 2013 Chassi 93ZS3HUH0D8823059 Placa IUL8C59 Cor VERMELHA.

[21] Em que pese o processo esteja em segredo de justiça, acredita-se que os bens objeto de apreensão sejam tratores e pulverizadores.

[22] Bens objeto da busca e apreensão: - 01 (UM) PULVERIZADOR AUTOMOTRIZ MF 9330, marca Massey Fergusson, série 9330624572, ano de fabricação/modelo 2021/2022; e 02 (DUAS) PLANTADEIRAS US MF 512, marca Massey Fergusson, série do produto MF05008170 - ano de fabricação 2011 e série do produto MF05401375 – ano de fabricação 2014.

[23] Bem objeto da busca e apreensão: Um semirreboque, marca RODOVALE, modelo CA 2E BT D A, ano de fabricação 2021/2021, Código de Renavam 01268858223, Chassi n.º 9A9RSA2ADMLDV2002 e placa JAU-5D14.

| | | | |
|---|---|---|---|
| Busca e Apreensão[24] | 5001030-81.2024.8.21.0131 | Banco de Lage Landen Brasil S.A. | Vara Judicial de São Vicente do Sul/RS |
| Busca e Apreensão[25] | 5001174-55.2024.8.21.0131 | Banco CNH Industrial Capital S.A. | Vara Judicial de São Vicente do Sul/RS |
| Busca e Apreensão[26] | 1077546-71.2024.8.26.0100 | Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A | 32ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP |
| Execução de Título Extrajudicial | 5004382-47.2024.8.21.0034 | Super Safra Comercial Agrícola Ltda. | 1ª Vara Cível de São Luiz Gonzaga/RS |
| Execução de Título Extrajudicial | 5006944-35.2023.8.21.0011 | Boa Safra Agropecuária e Insumos Agrícolas Ltda. | 3ª Vara Cível de Cruz Alta/RS |
| Execução de Título Extrajudicial | 5004360-58.2024.8.21.0011 | Boa Safra Agropecuária e Insumos Agrícolas Ltda. | 1ª Vara Cível de Cruz Alta/RS |
| Cumprimento de Sentença | 5004640-29.2024.8.21.0011 | Boa Safra Agropecuária e Insumos Agrícolas Ltda. | 3ª Vara Cível de Cruz Alta/RS |

74. Além dos riscos iminentes decorrentes dos processos mencionados acima, cumpre referir que no dia 15 de outubro de 2024 foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel inscrito na matrícula n.º 5.280, do Registro de Imóveis de Augusto Pestana (RS), em favor da credora Agrofel Agro Comercial (CNPJ n.º 03.415.222/0001-63), o qual está na iminência a ir a leilão e os Requerentes serem despejadas do imóvel (**Out. 24**).

75. Outrossim, há justo receio que a credora Creditá S/A Crédito Financiamento e Investimento tenha requerido a intimação dos Requerentes para purgarem a mora de sua dívida, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n.º

[24] Em que pese o processo esteja em segredo de justiça, acredita-se que os bens objeto de apreensão sejam pulverizadores, plantadeiras e tratores.

[25] Em que pese o processo esteja em segredo de justiça, acredita-se que os bens objeto de apreensão seja uma plantadeira.

[26] Bens objeto da busca e apreensão: - 01 (UM) 2651 LS MP5ACTROS(P.Shift)6X4 3e Dies. 2PBasico, CHASSI/NÚMERO DE SÉRIE 9BM963424NB240393, PLACA JAY8D88; e 02 (DOIS) 2548 LS/36 MP5ACTROS 6X2Dies. 2P Basico, CHASSI/NÚMERO DE SÉRIE 9BM963425MB207990 e 9BM963425MB216567, PLACAS JAR1F96 e JAS8E69.

12.672 do Registro de Imóveis de São Vicente do Sul (RS) (**Out. 25**), o que pode culminar no despejo dos Requerentes.

76. A possibilidade de suspender os atos de consolidação da propriedade em favor de credora fiduciária encontra amparo no atual entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que assim se manifesta:

> PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA.**
>
> **A medida postulada pela parte autora - tutela de urgência cautelar para suspender execução em curso durante tentativa de renegociação de dívida - encontra amparo no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005. Entretanto, tal pleito depende da observância e do cumprimento do art. 305 do CPC e seguintes, que tratam da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Não fosse isso, devem estar presentes e preenchidos os requisitos do artigo 48 da LRJEF, que se consubstanciam nos pressupostos para se pleitear a benesse da recuperação judicial.**
>
> [...]
>
> **Aliado a isso, a urgência se depreende da intimação para purgação de mora referente a débito garantido por alienação fiduciária de parte do parque fabril. Nesse contexto, reitero, em juízo de cognição sumária e mediante uma análise perfunctória, o instrumento pré-insolvência postulado encontra amparo nas circunstâncias demonstradas, ao que vai deferido o efeito suspensivo ativo, para suspender o procedimento de consolidação da propriedade pelo prazo de até 60 dias.**
>
> PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.
>
> (TJ-RS - ES: 51096392320218217000 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 16/07/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2021) – Grifou-se

77. Além da preservação dos bens de capital essenciais às atividades das devedoras, é necessário que a exigibilidade de eventuais débitos pendentes relativos aos contratos de arrendamento (**Out. 11**) também seja suspensa, permitindo que o

plantio da safra 2024/2025 ocorra sem maiores impedimentos, uma vez que os saldos devedores estão sendo negociados no âmbito das mediações instauradas.

78. Em caso análogo, do Grupo Renova, a jurisprudência firmou posicionamento de que o Poder Judiciário deve zelar pela preservação da atividade empresarial com a manutenção de contratos essenciais ao desenvolvimento das atividades:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO RENOVA – DECISÃO QUE CONSIDEROU ESSENCIAIS OS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DOS IMÓVEIS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DAS USINAS EÓLICAS – INCONFORMISMO DOS ARRENDANTES - NÃO ACOLHIMENTO
>
> – **Contratos de arrendamento que devem ser considerados essenciais para o desenvolvimento das atividades das recuperandas, inexistindo razão para sua rescisão, pelo simples fato de as empresas terem ingressado com o pedido de recuperação judicial – Decisão mantida**
>
> – RECURSO DESPROVIDO.
>
> (TJ-SP - AI: 21420309220218260000 SP 2142030 -92.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 08/07/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/07/2022) – Grifou-se

79. Portanto, eventual rescisão dos contratos de arrendamento, neste momento, é medida extremamente gravosa e severa, que desvirtuará as mediações e impossibilitará a recuperação econômico-financeira dos Requerentes, o que não se coaduna com o objetivo maior da Lei 11.101/2005, que é o da preservação da fonte geradora de empregos e renda para a sociedade (art. 47, LREF).

80. É importante destacar que a simples impontualidade nos referidos contratos não pode justificar a rescisão dos acordos firmados com os Requerentes, especialmente quando se trata de negócios essenciais às suas atividades.

81. Além disso, os valores em questão foram devidamente submetidos a negociação por meio do procedimento de mediação, sendo imperioso que, caso as

tratativas não tenham sucesso, o pagamento seja realizado conforme os termos do plano de recuperação judicial, a ser oportunamente apresentado.

82. Por fim, nos termos do Contrato Particular de Plantio de Área Rural, celebrado em 09 de julho de 2024, entre as Requerentes e o credor Elizandro Brum do Amaral, encontra-se vigente a obrigação de pagamento de 8.300 (oito mil e trezentos) sacos de soja de 60 kg, ou o valor equivalente em dinheiro, sob pena de as Requerentes perderem a legitimidade para o plantio da safra 2024/2025 (**Out. 25**), cuja obrigação também deverá ficar suspensa no curso da mediação.

83. Diante do cumprimento dos requisitos legais previstos na LREF e da apresentação de precedentes jurisprudenciais que os respaldam, impõe-se a determinação de suspensão das ações, execuções e medidas constritivas contra os Requerentes pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o objetivo de viabilizar o procedimento de mediação prévia ao processo de recuperação judicial instaurado em conjunto com seus credores.

## (vi). REQUERIMENTOS

84. **Ante o exposto,** requer se digne Vossa Excelência, conceder, *inaudita altera pars*, a tutela cautelar antecedente prevista no §1º do artigo 20-B, da Lei 11.101/2005 c/c artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, para:

**a)** determinar a suspensão da exigibilidade, e consequentemente conceder a moratória de 60 (sessenta) dias em relação aos créditos detidos pelos credores **[1]** Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.; **[2]** Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A; **[3]** BRQualy Administradora de Consórcios Ltda.; **[4]** Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda.; **[5]** Banco de Lage Landen Brasil S.A.; **[6]** Banco CNH Industrial Capital S.A.; **[7]** Super Safra Comercial Agrícola Ltda.; **[8]** Boa Safra

Agropecuária e Insumos Agrícolas Ltda.; **[9]** Agrofel Agro Comercial S.A.; **[10]** Agropecuária Portal Branco; **[11]** Maffini Agropecuária Ltda.; **[12]** Elizando Brum do Amaral; **[13]** Espólio de Manoel Marques de Souza Álvares da Cunha e Maria Marques da Cunha; **[14]** Lauro Dias Maciel; **[15]** Ricardo André Schuch; **[16]** Iolanda Ernei da Silva; e **[17]** Creditá S/A Crédito Financiamento e Investimento ("Credores Afetados"), em razão da instauração do procedimento de mediação previsto no art. 20, § 1º da LREF;

**a.1)** em razão da moratória, determinar que os Credores Afetados **se abstenham de realizar** qualquer prosseguimento na forma de execução forçada individual, seja de maneira judicial ou extrajudicial, especialmente em relação às ações judiciais acima referidas, ou ainda mediante o impulsionamento de eventuais consolidações da propriedade, sob pena de multa fixa equivalente a 200% (duzentos por cento) do patrimônio agredido;

**a.1.1)** seja expressamente determinado que as credoras Agrofel Agro Comercial S.A. e Creditá S/A Crédito Financiamento e Investimento suspendam imediatamente qualquer leilão extrajudicial agendado em relação aos imóveis de matrículas 5.280 do Registro de Imóveis de Augusto Pestana (RS) e 12.672 do Registro de Imóveis de São Vicente do Sul (RS), sob pena de multa fixa equivalente a 200% (duzentos por cento) do patrimônio agredido;

**a.2)** em razão da moratória, determinar que os Credores Afetados restituam imediatamente os Requerentes quaisquer bens ou ativos apreendidos na tentativa de satisfação de seus créditos, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da ciência da decisão judicial, sob pena de fixação de multa diária não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

**a.3)** em razão da moratória, requer-se a **manutenção da vigência dos contratos de arrendamento** firmados com **[10]** Agropecuária Portal Branco; **[11]** Maffini Agropecuária Ltda.; **[12]** Elizando Brum do Amaral; **[13]** Espólio de Manoel Marques de Souza Álvares da Cunha e Maria Marques da Cunha; **[14]** Lauro Dias Maciel; **[15]** Ricardo André Schuch; **[16]** Iolanda Ernei da Silva, ante a notória essencialidade à operação desenvolvida pelos Requerentes e em virtude das dívidas estarem sendo renegociadas através das mediações instauradas, bem como estaria sujeitas ao concurso de credores.

**b)** uma vez efetivada a tutela provisória requerida, em caso de inefetividade da mediação instaurada nos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005, determinar que os Requerentes devem formular o pedido principal de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do Enunciado n.º 4 do FONAREF[27].

85. Como consequência do deferimento da medida provisória, requer-se, ainda, que **a decisão sirva como ofício**, autorizando-se expressamente os patronos dos Requerentes que a apresentem nos processos em que há bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente – i.e., sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela i. Serventia deste MM. Juízo a cada um destes processos.

86. Requer, por fim, que as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados **Guilherme Caprara, inscrito na OAB/RS sob o n.º 60.105** e **Silvio Luciano Santos, inscrito na OAB/RS sob o n.º 94.672**, ambos com escritório profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2900, sala 701, CEP 91330-001, Porto Alegre/RS, **sob pena de nulidade**.

[27] **Enunciado n.º 4.** Não se aplica à medida cautelar ajuizada com base no art. 20-B, §1ºda Lei n. 11.101/2005 o prazo de 30 dias previsto no art. 308 do CPC.

87. Dá-se à causa o valor dos débitos afetados nesta tutela cautelar, que presentam aproximadamente R$ 34.504.971,60 (trinta e quatro milhões, quinhentos e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre/RS, 30 de outubro de 2024.

**GUILHERME CAPRARA**
OAB/RS 60.105 | OAB/SC 43.678 | OAB/SP 306.195

**ARTHUR ALVES SILVEIRA**
OAB/RS 80.362

**JOSE ANTONIO TATSCH DA SILVA**
OAB/RS 120.791

**IURI CARLOS ZANON**
OAB/RS 114.236

**LISTA DE ANEXOS**

| | |
|---|---|
| Out. 2 | Contrato Social Alisson PJ |
| Out. 3 | Contrato Social Márcia PJ |
| Out. 4 | Procuração Alisson PF |
| Out. 5 | Documento de Identidade Alisson |
| Out. 6 | Procuração Alisson PJ |
| Out. 7 | Procuração Márcia PF |
| Out. 8 | Documento de Identidade Márcia |
| Out. 9 | Procuração Márcia PJ |
| Out. 10 | Mediações Instauradas perante o Cejusc |
| Out. 11 | Contratos de Arrendamento |
| Out. 12 | Auto de Apreensão – Processo Judicial n.º 5006944-35.2023.8.21.0011 |
| Out. 13 | Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial |
| Out. 14 | Certidão Negativa Criminal |
| Out. 15 | Documentos Contábeis – Produtor Rural |
| Out. 16 | Imposto de Renda Pessoa Física |
| Out. 17 | Fluxo de Caixa |
| Out. 18 | Relação dos Credores Afetados pela Cautelar |
| Out. 19 | Relação Integral dos Empregados |
| Out. 20 | Extratos Bancários |
| Out. 21 | Relação de Protestos |
| Out. 22 | Relação dos Processos Subscrita pelo Devedor |
| Out. 23 | Relatório do Passivo Fiscal |
| Out. 24 | Matrícula n.º 5.280 do Registro de Imóveis de Augusto Pestana (RS) |
| Out. 25 | Matrícula n.º 12.672 do Registro de Imóveis de São Vicente do Sul (RS) |
| Out. 26 | Contrato Particular de Plantio de Área Rural |